



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 4826 ANO: 2009**

**APENSOS: PROJETOS DE LEI Nº 5.331, de 2009, Nº 286, de 2011, Nº 575, de 2011,
Nº 3.741, de 2012, Nº 7.279, de 2014, Nº 411, de 2015, Nº 914, de 2015, Nº 1.404, de 2015,
Nº 2.050, de 2015, e Nº 4.047, de 2015.**

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- Aumento de despesa - União estados municípios
 SIM → Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa. Quais?
→ Implica diminuição de receita. Quais? IRPF
→ Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda nº _____) NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

4. Outras observações: Os Projetos de Lei nº 4.826, de 2009, nº 575, de 2011, nº 3.741, de 2012, nº

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

914, de 2015, nº 1.404, de 2015, nº 2.050, de 2015, e nº 4.047, de 2015, ao permitirem a dedução da despesa com aluguel do Imposto de Renda da Pessoa Física, geram renúncia fiscal.

O apenso Projeto de Lei nº 5.331, de 2009, visa instituir tributação definitiva, à alíquota de 6%, do Imposto de Renda Pessoa Física, para os rendimentos recebidos pela locação de imóveis residenciais.

O Projeto de Lei nº 286, de 2011, apenso, visa definir rendimento de aluguel com o a importância líquida positiva recebida pelo contribuinte simultaneamente locador e locatário de imóveis residenciais.

O Projeto de Lei nº 7.279, de 2014, e o Projeto de Lei nº 411, de 2015, apensos, alteram o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir que sejam deduzidos do Imposto de Renda da Pessoa Física os pagamentos de despesas com mensalidade de imóvel residencial para seu próprio domicílio, até o limite anual correspondente a 10% dos rendimentos tributáveis na Declaração Anual, independentemente do montante desses rendimentos.

Brasília, 29 de maio 2017.

Maria Emília Miranda Pureza
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira